

LANNA RIBEIRO

TRIBUTÁRIO

21 JULHO/2026

BONIFICAÇÃO EM AÇÕES E IRRF

Por que o instrumento perdeu espaço
em 2026 — e o que fazer antes de deliberar

EN

JULY 21, 2026

STOCK BONUS SHARES AND WITHHOLDING INCOME TAX (IRRF)

*Why This Instrument Lost Ground in 2026 —
and What to Do Before Approving It*

English version starting on page 5



Em uma frase. A Receita Federal trata a capitalização de lucros como “emprego” do resultado em favor do acionista e, com isso, sujeita a bonificação em ações à retenção de 10% prevista na Lei nº 15.270/2025 — imposto que nasce sem qualquer caixa para suportá-lo, razão pela qual as companhias abertas praticamente abandonaram o instrumento em 2026.

O ponto de tensão. A lei não menciona bonificação. O que existe é uma interpretação apoiada no verbo “empregar”, constante do art. 6º-A da Lei nº 9.250/1995, na redação da Lei nº 15.270/2025. Do outro lado, permanece formalmente vigente o art. 3º da Lei nº 8.849/1994, segundo o qual o aumento de capital por incorporação de lucros ou reservas não sofre tributação pelo imposto de renda, benefício expressamente estendido aos sócios que recebem as ações resultantes.

A consequência prática. Não há dinheiro a reter. A companhia entrega ações, não recursos. Reter em ações distorce a proporção societária e trata de modo desigual acionistas submetidos a regimes fiscais distintos. Exigir o pagamento do acionista converte um evento neutro em desembolso — exatamente o oposto da lógica da bonificação.

A recomendação. Nenhuma proposta de capitalização de reservas deve ir à assembleia sem simulação prévia do IRRF por acionista e sem decisão consciente sobre litigar ou recolher. O fato gerador, na leitura do Fisco, nasce da própria deliberação: depois da ata, discute-se restituição, não incidência.

ALERTA IMEDIATO

Toda reserva de lucros apurada até 2025 cuja distribuição não tenha sido aprovada em ata até 31 de dezembro de 2025 migrou para o novo regime. A existência contábil do lucro antigo não preserva a isenção; o que a preserva é a data da deliberação societária.

1. O QUE MUDOU

- 1.1** A Lei nº 15.270/2025 restabeleceu a tributação de lucros e dividendos a partir de janeiro de 2026. A retenção de 10% incide sobre o pagamento, o crédito, o emprego, a entrega ou a remessa — cinco verbos, e não apenas o primeiro. É nessa amplitude que reside o problema.
- 1.2** A bonificação em ações não paga nem entrega dinheiro. A companhia transfere reservas de lucros para o capital social e distribui gratuitamente novas ações aos acionistas, na proporção que cada um já detinha. Não há ingresso nem saída de recursos: trata-se de reorganização interna do patrimônio líquido. Ainda assim, a Receita Federal sinalizou, em suas orientações, que a incorporação de lucros ao capital configura “emprego” do lucro em favor do sócio, atraindo a retenção.
- 1.3** O resultado é conhecido. Companhias abertas passaram a evitar bonificações ao longo de 2026, e o instrumento — que ganhara tração no fim de 2025 como forma de remuneração indireta — perdeu espaço para recompras, juros sobre capital próprio e ações resgatáveis.
- 1.4** Trata-se, no fundo, de mais um problema interpretativo destinado a virar contencioso. Enquanto não sobrevier regulamentação detalhada, a tendência é que as bonificações permaneçam suspensas e que a definição do alcance do verbo “empregar” acabe transferida ao Judiciário.

Beneficiário	Regra do IRRF a partir de 2026	Efeito na bonificação
Pessoa física residente	Retenção de 10% sobre lucros pagos, creditados, empregados ou entregues acima de R\$ 50 mil por mês, por fonte pagadora	Acionista relevante atinge o limite com facilidade; o imposto nasce sem qualquer caixa correspondente
Pessoa física ou jurídica no exterior	Retenção de 10% sobre qualquer valor, sem piso	Alcance integral; nenhum investidor estrangeiro escapa da retenção
Pessoa jurídica domiciliada no Brasil	Em regra, sem incidência	Bonificação segue neutra; surge assimetria entre acionistas da mesma emissão
Lucros apurados até 2025	Isenção mantida se a distribuição foi aprovada pelo órgão competente até 31/12/2025 e executada até 2028	Capitalização de reservas antigas só é segura se houver ata anterior a 2026

2. A CONTROVÉRSIA JURÍDICA

2.1 Bonificação não é acréscimo patrimonial

O acionista bonificado termina a operação exatamente onde começou: mesma participação percentual, mesmo valor patrimonial, apenas fracionado em mais ações. O patrimônio não cresce; muda de forma. Sem acréscimo patrimonial, não há renda no sentido do art. 43 do Código Tributário Nacional, e tampouco disponibilidade econômica ou jurídica a tributar.

2.2 A norma específica sobrevive

O art. 3º da Lei nº 8.849/1994 afasta o imposto de renda sobre aumentos de capital mediante incorporação de lucros ou reservas e estende o benefício aos sócios beneficiários das ações emitidas. A Lei nº 15.270/2025 não o revogou expressamente. Configura-se, no máximo, antinomia parcial entre norma geral posterior e norma especial anterior — cenário em que a especialidade tende a prevalecer, e no qual a revogação tácita não se presume.

2.3 “Emprego” não é conceito elástico

Empregar lucro pressupõe destinação econômica em favor do beneficiário. Na capitalização, o lucro permanece na companhia: apenas troca de conta dentro do próprio patrimônio líquido. Tratar essa transposição contábil como disponibilização ao acionista amplia o alcance da norma além do que o texto autoriza e sem previsão expressa — o que colide com o art. 108, § 1º, do CTN.

2.4 A retenção é impossível

A fonte pagadora responde pela retenção, mas não dispõe de numerário retido. Reter em ações altera participações e discrimina entre acionistas tributados e isentos na mesma emissão. Cobrar do acionista transforma a bonificação em chamada de capital disfarçada. Nenhuma das saídas é neutra —

LANNA RIBEIRO

2.5 As duas leituras, lado a lado

De um lado, a Receita sustenta que a capitalização é utilização do lucro e, portanto, fato gerador do imposto. De outro, argumenta-se que a operação se esgota em movimentação contábil interna, sem criação de riqueza nova nem liquidez imediata para o acionista. A escolha entre as duas leituras decide se há, ou não, disponibilidade econômica tributável — e é essa a pergunta que o Judiciário terá de responder.

ENQUANTO NÃO HOVER REGULAMENTAÇÃO

A ausência de norma detalhada sobre a forma de apuração e recolhimento tende a manter as bonificações suspensas no mercado. Companhias que precisem capitalizar reservas por razão societária — e não como sucedâneo de provento — devem documentar essa motivação desde já.

3. O QUE AINDA ESTÁ DE PÉ

- 3.1 Deliberações até 31 / 12 / 2025.** Lucros apurados até o ano-calendário de 2025, com distribuição aprovada pelo órgão societário competente até 31 de dezembro de 2025 e executada nos termos da ata até 2028, permanecem fora da incidência — inclusive quando capitalizados.
- 3.2 Acionista pessoa jurídica no país.** Segue, em regra, sem retenção. Em companhias com base acionária mista, isso cria assimetria de tratamento na mesma operação.
- 3.3 Custo de aquisição.** Se a Receita sustenta que houve disponibilização tributada, a coerência exige o correspondente acréscimo ao custo das ações bonificadas. Do contrário, o mesmo valor será tributado duas vezes: agora, como emprego de lucro; adiante, como ganho de capital na alienação.
- 3.4 Devolução de capital.** A restituição de capital oriundo de lucros capitalizados sob o regime de isenção não atrai, em regra, a nova tributação — o que reforça a importância de segregar contabilmente as camadas por ano de apuração.

4. ALTERNATIVAS — E SEUS CUSTOS

Nenhum substituto é gratuito. A escolha depende da estrutura do balanço, do perfil dos acionistas e da tolerância ao risco fiscal.

- 4.1 Recompra de ações.** Devolve valor pela via do preço, sem caracterizar dividendo. Exige caixa e disciplina de execução; a Receita observa com atenção programas usados como sucedâneo sistemático de proventos.
- 4.2 Juros sobre capital próprio.** Mantêm a dedutibilidade na pessoa jurídica, mas estão limitados ao patrimônio líquido e sujeitos a retenção própria. Comparação de carga total, não de alíquota isolada.
- 4.3 Ações preferenciais resgatáveis.** Não foram alcançadas expressamente pela lei, o que atrai interesse — e, exatamente por isso, atenção do Fisco. Se o instrumento se popularizar como substituto do dividendo, é previsível a tentativa de requalificação.
- 4.4 Simples retenção do lucro.** Sem emprego, não há fato gerador. O custo é de outra ordem: sinalização ao mercado e pressão de acionistas por distribuição.

5. PLANO DE AÇÃO

Frente	Ação	Prazo
Societária	Mapear reservas de lucros por ano de apuração e verificar existência de deliberação anterior a 31/12/2025	Imediato
Tributária	Simular o IRRF por faixa de acionista e testar a viabilidade da retenção sem caixa	Antes de qualquer proposta de capitalização
Contenciosa	Avaliar mandado de segurança preventivo contra a exigência sobre bonificação	Antes do fato gerador pretendido
Relação com investidores	Revisar a política de proventos e comunicar a mudança de instrumento ao mercado	Próximo ciclo de divulgação
Estatutária	Aferir alternativas — recompra, JCP, ações resgatáveis — e respectivo enquadramento fiscal	90 dias

6. PERGUNTAS FREQUENTES

- 6.1 “Podemos capitalizar reservas antigas e discutir o imposto depois?”**

Não com segurança. Na leitura do Fisco, o fato gerador nasce da deliberação que incorpora o lucro ao capital. Aprovada a ata, a discussão passa a ser de restituição — posição processual pior, e com o imposto já constituído.
- 6.2 “A bonificação foi aprovada em dezembro de 2025 e executada agora. Há incidência?”**

Em princípio não, desde que a deliberação seja anterior a 1º de janeiro de 2026, recaia sobre resultados apurados até 2025 e a execução observe os termos originais do ato aprovado. A ata, sua data e seu registro tornam-se documentos centrais de defesa.
- 6.3 “Nossos acionistas são todos pessoas jurídicas brasileiras. Estamos livres?”**

Quanto à retenção, em regra sim. Permanece, contudo, a exposição indireta: se houver pessoa física ou investidor no exterior na base, ainda que minoritário, a operação precisa comportar a retenção — e é aí que o desenho trava.
- 6.4 “Vale a pena ir a juízo?”**

Depende da materialidade e do perfil de risco. Os fundamentos são consistentes — ausência de acréscimo patrimonial, vigência da norma específica, impossibilidade material de retenção — e o tema caminha inevitavelmente para o Judiciário. O momento certo, porém, é anterior ao fato gerador, por mandado de segurança preventivo.

7. COMO PODEMOS AJUDAR

- 7.1** O escritório vem estruturando o exame combinado das camadas de reservas por ano de apuração, da simulação de IRRF por acionista e do desenho da estratégia — administrativa ou judicial — de enfrentamento da exigência. Estamos à disposição para diagnóstico prévio à assembleia e para a definição do instrumento de remuneração mais eficiente ao caso concreto.

LANNA RIBEIRO



TAX REPORT

In one sentence. The Brazilian Federal Revenue Service treats the capitalization of profits as an application (employment) of earnings for the benefit of the shareholder and, therefore, subjects stock bonus shares to the 10% withholding tax established by Law No. 15,270/2025—a tax that arises without any cash available to support it. For this reason, publicly held companies have practically abandoned this instrument in 2026.

The point of tension. The law does not mention stock bonus shares. What exists is an interpretation based on the verb "to employ" (empregar) contained in Article 6-A of Law No. 9,250/1995, as amended by Law No. 15,270/2025. On the other hand, Article 3 of Law No. 8,849/1994 formally remains in force, providing that capital increases through the capitalization of profits or reserves are not subject to income tax, with this benefit expressly extended to the shareholders receiving the resulting shares.

The practical consequence. There is no cash to withhold. The company delivers shares, not funds. Withholding in shares distorts the ownership structure and treats shareholders subject to different tax regimes unequally. Requiring the shareholder to make the payment transforms a neutral corporate event into a cash outflow—the exact opposite of the rationale behind a stock bonus issue.

The recommendation. No proposal to capitalize reserves should be submitted to the shareholders' meeting without first simulating the withholding tax for each shareholder and making an informed decision on whether to litigate or to collect the tax. Under the tax authorities' interpretation, the taxable event arises from the corporate resolution itself. Once the minutes have been approved, the discussion is no longer about whether the tax applies, but about seeking a refund.

IMMEDIATE ALERT

Any retained earnings recorded through 2025 whose distribution had not been approved by corporate resolution by December 31, 2025, became subject to the new tax regime.

The mere accounting existence of pre-2026 profits does not preserve the exemption; what preserves it is the date of the corporate resolution.

1. WHAT CHANGED

- 1.1** Law No. 15,270/2025 reinstated the taxation of profits and dividends as from January 2026. The 10% withholding tax applies to the payment, credit, application (employment), delivery or remittance of profits—five verbs, not just the first. It is within this broad wording that the issue arises.
- 1.2** A stock bonus issue neither pays nor delivers cash. The company transfers retained earnings to its share capital and distributes new shares to shareholders free of charge, in proportion to their existing holdings. There is no inflow or outflow of funds; it is merely an internal reorganization of shareholders' equity.
- 1.3** Nevertheless, the Brazilian Federal Revenue Service has indicated, in its administrative guidance, that the capitalization of profits into share capital constitutes an "application (employment)" of profits for the benefit of the shareholder, thereby triggering withholding tax.
- 1.4** The result is well known. Publicly held companies began avoiding stock bonus issues throughout 2026, and the instrument—which had gained momentum at the end of 2025 as an indirect form of shareholder remuneration—lost ground to share buyback programs, interest on equity (JCP), and redeemable shares.

1.5 At its core, this is yet another issue of statutory interpretation that is likely to become the subject of litigation. Until detailed regulations are issued, stock bonus issues are expected to remain largely suspended, with the determination of the scope of the verb "to employ" ultimately left to the courts.

Beneficiary	WHT Rule as from 2026	Effect on Stock Bonus Shares
Resident individual	10% withholding tax on profits paid, credited, applied (employed), or delivered in excess of R\$50,000 per month, per paying source.	Significant shareholders can easily reach the threshold; the tax arises without any corresponding cash available.
Foreign individual or legal entity	10% withholding tax on any amount, with no minimum threshold.	Full application; no foreign investor is exempt from withholding.
Legal entity domiciled in Brazil	As a rule, no withholding applies.	The stock bonus remains tax-neutral, creating asymmetrical treatment among shareholders participating in the same issuance.
Profits earned through 2025	The exemption is maintained if the distribution was approved by the competent corporate body by December 31, 2025, and implemented by 2028.	The capitalization of prior-year reserves is only secure if supported by corporate resolutions adopted before 2026.

2. THE LEGAL CONTROVERSY

2.1 A Stock Bonus Does Not Constitute an Increase in Wealth

The shareholder receiving bonus shares ends the transaction in exactly the same position in which he or she began: the same percentage ownership, the same equity value, merely divided into a greater number of shares. The shareholder's wealth does not increase; it merely changes form. Without an increase in wealth, there is no income within the meaning of Article 43 of the Brazilian National Tax Code (CTN), nor is there any economic or legal availability capable of being taxed.

2.2 The Specific Rule Remains in Force

Article 3 of Law No. 8,849/1994 excludes income tax on capital increases resulting from the capitalization of profits or reserves and extends such benefit to the shareholders receiving the newly issued shares. Law No. 15,270/2025 did not expressly repeal this provision. At most, there is a partial conflict between a later general rule and an earlier specific rule—a situation in which the specific rule tends to prevail, and in which repeal by implication cannot be presumed.

2.3 "Application (Employment)" Is Not an Elastic Concept

Applying (or employing) profits presupposes an economic allocation for the benefit of the beneficiary. In a capitalization of profits, however, the profits remain within the company; only the accounting classification within shareholders' equity changes. Treating this accounting reclassification as if profits had been made available to the shareholder extends the scope of the statute beyond what its wording authorizes, without any express legal provision—a result that conflicts with Article 108, § 1, of the Brazilian National Tax Code.

LANNA RIBEIRO

2.4 Withholding Is Impossible

The paying source is responsible for withholding the tax, yet it has no cash from which the withholding can be made.

Withholding shares alters shareholders' ownership interests and creates unequal treatment between taxable and tax-exempt shareholders participating in the same issuance.

Requiring shareholders to pay the tax transforms the stock bonus into a disguised capital contribution.

None of these alternatives is neutral—and the practical impossibility of complying with the withholding obligation is, in itself, a significant legal argument.

2.5 The Two Interpretations Side by Side

On one hand, the Brazilian Federal Revenue Service argues that the capitalization of profits constitutes an application (employment) of earnings and, therefore, a taxable event.

On the other hand, it is argued that the transaction is limited to an internal accounting reclassification, without creating new wealth or providing the shareholder with immediate liquidity.

The choice between these two interpretations determines whether there is taxable economic availability—and this is precisely the question that the courts will ultimately have to decide.

WHILE THERE IS NO DETAILED REGULATION

The absence of detailed rules regarding the calculation and collection of the withholding tax is likely to keep stock bonus issues largely suspended in the market.

Companies that need to capitalize reserves for corporate purposes—and not as a substitute for the distribution of earnings—should document this rationale from the outset.

3. WHAT STILL REMAINS IN FORCE

3.1 Resolutions approved by December 31, 2025. Profits earned through the 2025 calendar year, whose distribution was approved by the competent corporate body by December 31, 2025, and implemented in accordance with the corporate resolution by 2028, remain outside the scope of the new tax rules—including when capitalized.

3.2 Shareholders that are Brazilian legal entities. As a rule, no withholding tax applies. In companies with a mixed shareholder base, however, this creates asymmetrical treatment among shareholders participating in the same transaction.

3.3 Tax basis (cost basis) of the shares. If the Federal Revenue Service maintains that a taxable distribution has occurred, consistency requires the corresponding increase in the acquisition cost of the bonus shares. Otherwise, the same amount will be taxed twice: first as an application (employment) of profits and later as a capital gain upon disposal of the shares.

3.4 Return of capital. The repayment of capital arising from profits capitalized under the former tax-exempt regime should not, as a rule, be subject to the new taxation. This reinforces the importance of maintaining separate accounting records for retained earnings according to the year in which they were generated.

4. ALTERNATIVES — AND THEIR COSTS

No alternative comes without cost. The appropriate choice depends on the company's balance sheet structure, the profile of its shareholders, and its tolerance for tax risk.

- 4.1 Share Buyback Programs.** These return value to shareholders through the share price without being characterized as dividends. They require available cash and disciplined execution. The Federal Revenue Service closely monitors programs used systematically as substitutes for profit distributions.
- 4.2 Interest on Equity (JCP).** This mechanism preserves deductibility at the corporate level but is limited by shareholders' equity and remains subject to its own withholding tax regime. The comparison should be based on the overall tax burden rather than on the nominal tax rate alone.
- 4.3 Redeemable Preferred Shares.** These were not expressly covered by the new law, making them an attractive alternative—and, for precisely that reason, likely to attract the attention of the tax authorities. If they become widely used as substitutes for dividends, attempts to recharacterize the instrument should be expected.
- 4.4 Simply Retaining Profits.** Without any application (employment) of profits, there is no taxable event. The cost, however, lies elsewhere: market signaling and shareholder pressure for distributions.

5. ACTION PLAN

Area	Action	Timing
Corporate	Map retained earnings reserves by year of accrual and verify whether any corporate resolution was approved before December 31, 2025.	Immediate
Tax	Simulate the withholding tax applicable to each category of shareholder and assess the feasibility of withholding where no cash is available.	Before any proposal to capitalize reserves
Litigation	Assess the filing of a preventive writ of mandamus challenging the withholding tax requirement applicable to stock bonus shares.	Before the intended taxable event
Investor Relations	Assess the filing of a preventive writ of mandamus challenging the withholding tax requirement applicable to stock bonus shares.	Next disclosure cycle
Corporate Governance	Evaluate alternative mechanisms—share buybacks, Interest on Equity (JCP), and redeemable shares—and their respective tax treatment.	Within 90 days

LANNA RIBEIRO

6. FREQUENTLY ASKED QUESTIONS

6.1 "Can we capitalize old reserves and discuss the tax afterwards?"

Not safely.

Under the Federal Revenue Service's interpretation, the taxable event arises upon the corporate resolution approving the capitalization of profits.

Once the corporate minutes have been approved, the discussion is no longer about whether the tax applies, but rather about obtaining a refund—a less favorable procedural position, with the tax liability already established.

6.2 "The stock bonus was approved in December 2025 and implemented only now. Does the withholding tax apply?"

In principle, no, provided that the corporate resolution was adopted before January 1, 2026, relates to profits earned through 2025, and its implementation follows the original terms of the approved resolution.

The corporate minutes, the date on which they were approved, and their registration become key documents for the company's defense.

6.3 "All of our shareholders are Brazilian legal entities. Are we exempt?"

As a rule, yes, with respect to withholding tax.

However, indirect exposure remains. If the shareholder base includes even a single individual or foreign investor, regardless of how small its interest may be, the transaction must accommodate the withholding requirement—and this is precisely where the structure becomes problematic.

6.4 "Is it worthwhile to challenge this in court?"

It depends on the amount involved and the company's risk profile.

The legal grounds are solid—the absence of any increase in wealth, the continuing effectiveness of the specific statutory provision, and the practical impossibility of withholding tax—and the issue will inevitably be brought before the courts.

The appropriate time to do so, however, is before the taxable event occurs, by means of a preventive writ of mandamus.

7. HOW WE CAN HELP

7.1 Our firm has been assisting clients in analyzing retained earnings reserves by year of accrual, simulating the withholding tax applicable to each shareholder, and designing the most appropriate strategy—whether administrative or judicial—to address this tax requirement.

We remain available to provide a pre-meeting assessment and to assist in determining the most efficient shareholder remuneration structure for each specific case.